



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	JEFFERSON PARANHOS SANTOS
Cargo:	Superintendente de Comunicação e Relações Institucionais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, (CGE - I).
Assunto:	Consulta sobre possível conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relator:	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. ARQUIVAMENTO. NÃO APRECIAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. DEVER DE COMUNICAR O RECEBIMENTO DE PROPOSTAS DE TRABALHO.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **JEFFERSON PARANHOS SANTOS**, que exerce o cargo de Superintendente de Comunicação e Relações Institucionais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, (CGE - I), desde 02 de agosto de 2019.
2. Ausência de delimitação da situação com potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
3. Insuficiência de elementos fáticos sobre a atividade pretendida. Arquivamento.
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. Dever de comunicar à CEP o recebimento de propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar e, de comunicar eventuais situações configuradoras de conflito de interesses, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (SEI nº 6254621) formulada por **JEFFERSON PARANHOS SANTOS**, Superintendente de Comunicação e Relações Institucionais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 22 de novembro de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo.
2. O consulente exerce o mencionado cargo desde 02 de agosto de 2019. Mencionou ter sido Chefe de Gabinete na referida agência, de 02 de fevereiro de 2017 a 1º de agosto de 2019.
3. O consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no

item 14 do Formulário de Consulta, a seguir transcreto:

4. Pela natureza de minhas atividades tive acesso a processos internos decisórios.
5. Também participei de várias reuniões denominadas Sala de Situação, com os integrantes da Diretoria Colegiada, onde eram tratados assuntos sensíveis e sigilosos, que seriam objetos de futura deliberação. Como por exemplo as definições de áreas a serem licitadas nos leilões da ANP.
6. O consultente **afirma que não tem nenhuma proposta concreta de emprego para assumir após o desligamento do cargo**, no entanto afirma que poderá a vir trabalhar em atividade de consultoria e/ou assessoria, conforme informado no item 17 do Formulário de Consulta.
7. Não preencheu os itens 18 e 19 do formulário de consulta.
8. Conforme observado nos autos, **o consultente não apresentou proposta formal e nem especificou nenhuma atividade pretendida a ser desempenhada por ele**.
9. Assim, a fim de obter elementos para instrução processual, foi encaminhado despacho ao consultente, (DOC nº6259444), solicitando informações para análise do caso, tais como: alguma proposta de trabalho em andamento, sondagens ou elementos fáticos que possam melhor delinear, no caso concreto, eventual conflito de interesse entre as atribuições do cargo público atualmente ocupado e eventual proposta de trabalho para atuar como consultor ou terceirizado, contrato ou negócio no âmbito do setor privado.
10. **Não houve resposta do consultente.**
11. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

12. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas nos cargos descritos no art. 2º, I a IV, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:
I - de ministro de Estado;
II - de natureza especial ou equivalentes;
III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

13. Nesses termos, considerando que o consultente exerce o cargo de **Superintendente de Comunicação e Relações Institucionais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 6**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consultente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e
II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

- a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
- b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
- c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
- d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

14. Denota-se que o requerente **não demonstrou nos autos nenhuma proposta concreta de trabalho**, bem como **não informou se há proposta(s) de empresa(s) com detalhamento das atividades atribuídas ao exercício do cargo pretendido**. Apenas **informa** que poderá a vir trabalhar em atividade de consultoria e/ou assessoria.

15. Dessa forma, para fins de instrução processual, o Conselheiro Relator proferiu despacho (**DOC nº6259444**), **solicitando maiores informações a respeito da atividade privada pretendida**, tais como: alguma proposta de trabalho em andamento, sondagens ou elementos fáticos que possam melhor delinear, no caso concreto, eventual conflito de interesse entre as atribuições do cargo público atualmente ocupado e eventual proposta de trabalho para atuar como consultor ou terceirizado, contrato ou negócio no âmbito do setor privado. **No entanto, não houve resposta do consulente, o que inviabiliza a análise de mérito a respeito da sua pretensão.**

16. Nesse contexto, da análise das informações trazidas ao conhecimento desta Comissão, **não é possível avaliar se a natureza das atividades pretendidas pelo consulente conflita com aquelas desempenhadas na condição de Superintendente de Comunicação e Relações Institucionais da ANP**, haja vista que o consulente **não aponta com precisão o conteúdo das atividades que pretende desenvolver, a fim de que sejam confrontadas com as vedações impostas pela legislação vigente**.

17. Observa-se, então, que a situação de potencial conflito de interesses **não se encontra plenamente evidenciada**, eis que o requerente **não apresenta proposta de trabalho concreta e nem especifica detalhadamente as atividades a serem desempenhadas**.

18. De realçar, este Colegiado tem entendimento consolidado pela impossibilidade de análise do potencial conflito de interesses em situações em que não se verifica o mínimo delineamento da natureza das atividades privadas pretendidas:

Processo nº 00191.000551/2023-78 - Gerente Executivo de Poços Marítimos da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras - *atividade pretendida*: prestar consultoria em empresa do ramo de Óleo e Gás. Ausência de proposta formal para desempenho da atividade privada -252^a RO (Rel. Kenarik Boujikian);

Processo nº 00191.000629/2023-54 - Superintendente Executivo da Agência Nacional de Mineração - ANM - CGE III - *atividade pretendida*: atuar na área de prestação de serviço ou ter vínculo empregatício com empresa que possa fornecer serviços ou produtos para o Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, e que não tenha relação com as funções da carreira de Técnico em Atividade de Mineração ou com o cargo de Superintendente Executivo que ora ocupa. Ausência de proposta formal para desempenho da atividade privada - 251^a RO (Rel. Francisco Bruno Neto); e

Processo nº 00191.001535/2023-01 - Pro-Reitor de Inovação e Relações Institucionais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFGRS - *atividade pretendida*: pretensão de trabalhar na área

da saúde, em cargo de direção, ou na área universitária. Ausência de proposta formal para desempenho da atividade privada - 257^a RO (Rel. Kenarik Boujikian).

19. Assim sendo, conclui-se que o quadro apresentado **não denota, com a clareza exigida**, possibilidade de se aferir a existência ou não efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, visto que não é possível avaliar se a natureza das atribuições exercidas se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, as quais não restaram especificadas pelo conselente, **mesmo após o envio de correspondência, a qual permaneceu sem resposta**.

20. Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias à manifestação da CEP relativa à eventual recomendação de aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

21. Ressalva-se, ademais, que o conselente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, **a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas**.

22. Destaco ainda que, **caso o conselente venha a receber propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor das atividades pretendidas, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública**, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, nos estritos termos apresentados na consulta e destacados neste Voto, uma vez que não foram apresentados elementos concretos sobre a atividade pretendida, pelo que, dadas as condições presentes - notadamente, inexistência de proposta formal e indicação para outro cargo, **VOTO pelo ARQUIVAMENTO** da consulta do Senhor **JEFFERSON PARANHOS SANTOS**.

24. Contudo, esclareço que o conselente deve observar a orientação para que consulte esta Comissão, apresentando o mínimo delineamento da natureza das atividades privadas pretendidas, no caso de recebimento de propostas para desempenho de atividade privada no período de 6 (seis) meses contados da data de desligamento do cargo.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 28/01/2025, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

